

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

## **Requerimento N.º 148/2025**

### **"Requer Informações sobre Estudo de Política de Destinação de Excedentes Alimentares no Ambiente Escolar"**

Considerando que a alimentação escolar é um direito social assegurado aos alunos da rede pública de ensino, regulado por normas federais e gerido no âmbito municipal sob responsabilidade do Poder Executivo;

Considerando que há interesse público no aproveitamento dos recursos alimentares disponíveis, bem como na preservação da dignidade, bem-estar e valorização dos profissionais da educação;

Considerando que a eventual permissão para que professores e servidores de unidades escolares possam usufruir, com critérios definidos, do excedente dos programas de alimentação escolar, deve estar subordinada à gestão administrativa e contratual do Executivo;

Considerando que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que normas que tratam de destinação de insumos públicos - como a merenda escolar -, sua gestão, critérios de uso e beneficiários, inserem-se no âmbito da reserva da administração, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>.

REQUEIRO, nos termos regimentais, após ouvido o douto Plenário, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que preste as seguintes informações:

---

<sup>1</sup> TJSP: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA MERENDA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE". (Direta de Inconstitucionalidade: 2038400-88.2019.8.26.0000);



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

1. Existe, no âmbito da Administração Municipal, programa ou norma que permita a professores e servidores das unidades escolares consumirem refeições oferecidas nos programas de alimentação escolar durante o ano letivo?
2. Caso negativo, há estudos, diagnósticos ou discussões administrativas em andamento sobre a viabilidade da criação de programa ou iniciativa com esse objetivo?

Por fim, considerando a relevância do tema e com o objetivo de contribuir com a reflexão institucional, este Vereador apresenta, em anexo, anteprojeto de lei que poderá servir de base para eventual iniciativa do Poder Executivo. A proposta busca, em caráter complementar, regulamentar a possibilidade de aproveitamento dos excedentes da alimentação escolar por servidores das unidades de ensino, respeitando a legalidade, a responsabilidade administrativa e os princípios da gestão pública.

Justifico este requerimento pautado no princípio da transparência e o dever de fiscalização do Vereador.

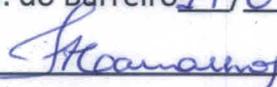
São José do Barreiro, 17 de junho de 2025.

  
**Ver. Marcelo Eduardo Alcântara**  
(Preguinho)

**CÂMARA MUNICIPAL**

PROTOCOLO Nº 302

S. J. do Barreiro 17/06 2025



Fabiani Aparecida de Carvalho  
Analista Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

contato@camarasjb.sp.gov.br

## ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**Institui, no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de São José do Barreiro, a possibilidade de consumo, por servidores em efetivo exercício nas escolas, dos excedentes dos alimentos disponibilizados pelos programas de alimentação escolar, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, a possibilidade de consumo, pelos servidores públicos nelas lotados e em exercício regular, dos excedentes não aproveitados das refeições fornecidas pelos programas de alimentação escolar, durante os períodos letivos.

Art. 2º O consumo dos excedentes de que trata esta Lei observará os seguintes critérios:

I - O atendimento integral aos alunos da unidade escolar deverá estar previamente assegurado;

II - A quantidade de alimento excedente deverá ser identificada como não reaproveitável para fins de redistribuição estudantil, segundo critérios técnicos de segurança alimentar;

III - A destinação será restrita ao local de trabalho e em horários compatíveis com o expediente escolar.

Art. 3º A gestão, controle e operacionalização da medida serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo, respeitada a legislação vigente sobre alimentação escolar e segurança alimentar e nutricional.

*Parágrafo único.* A regulamentação deverá dispor, inclusive, sobre critérios de higiene, identificação dos servidores elegíveis, formas de registro e responsabilidades das unidades escolares.

Art. 4º As disposições da presente Lei não importam em direito adquirido ou obrigação alimentar, tratando-se de medida complementar, de natureza institucional e não remuneratória.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

